DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7548/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8853/2015
PROTOCOLO	: 1593387
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE- MS
ORDENADORES DE DESPESA	: 1. ÂNGELA MARIA DE BRITO/ 2. LEILA CARDOSO MACHADO/ 3. RICARDO LEITE DE ALBUQUERQUE/ 4. ILZA MATEUS DE SOUZA/ 5. ELZA FERNANDES ORTELHADO
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.2.3.4. EX-SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO/ 5. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 77/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: ANTÔNIO MOREIRA DA COSTA - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 322/2014
OBJETO DO CONTRATO	: SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 104.335,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 18/2/2015 A 30/4/2020

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. TERMOS ADITIVOS. FORMALIZAÇÕES EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 8666/1993. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. ESTÁGIOS DA DESPESA PROCESSADOS EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das formalizações do 3º ao 6º Termos Aditivos, da formalização do 2º Termo de Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2015, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Antônio Moreira da Costa- ME, ao custo inicial de R$ 104.335,00 (cento e quatro mil trezentos e trinta e cinco reais).

Cumpre ressaltar que por meio da Decisão Singular DSG-G.RC-4881/2015 (peça 20), foi declarada a regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 322/2014.

Por sua vez, a formalização do Contrato Administrativo n. 77/2015 e dos 1º e 2º Termos Aditivos foram julgados regulares por meio do Acórdão 3433/2019 (peça 75), proferido em sede de Recurso Ordinário.

Em análise aos demais documentos trazidos aos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 3ºao 6º Termos Aditivos, da formalização do 2º Termo de Apostilamento, bem como da execução financeira contratual (peça 108).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas coadunou as observações contidas na análise técnica e opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 2º Termo de Apostilamento, das formalizações do 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos e, da execução física e financeira do contrato (peça 109).

É o relatório

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos às formalizações dos 3º ao 6º Termos Aditivos.

2.2. 3º, 4º 5º e 6º Termos Aditivos

De acordo com os dados contidos na análise técnica (peça 108), os Termos Aditivos celebrados se prestaram ao acréscimo/decréscimo de percentuais sobre o valor do contrato, bem como para a prorrogação da vigência contratual, nos seguintes termos:

TERMO ADITIVO	OBJETO
3º	- Prorrogação do prazo de vigência por 6 (seis) meses (31/12/2016 a 30/06/2017); Acréscimo de 7,12% no valor do contrato.
4º	- Prorrogação do prazo de vigência por 11 meses (30/6/2017 a 30/5/2018); - Decréscimo de 5% no valor do contrato.
5º	- Prorrogação do prazo de vigência por 11 meses (30/5/2018 a 30/4/2019).

6º	- Prorrogação do prazo de vigência por 11 meses (30/5/2019 a 30/4/2020).

Foi apontado ainda, que os Termos Aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos e comprovantes de publicações na imprensa oficial. Ademais, segundo a equipe técnica as publicações e as remessas dos referidos instrumentos a esta Corte foram efetivadas de maneira tempestiva.

Assim sendo, denota-se que nas formalizações do 3º ao 6º Termos Aditivos foram observadas as disposições contidas no art. 57, II, art. 61, parágrafo único, art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

2.3. 2º Termo de Apostilamento

Observa-se do presente processo que foi celebrado 2º Termo de Apostilamento (peça 71, fs. 486-489), para a inclusão de dotação orçamentária suplementar, sendo que, o referido instrumento se fez acompanhar de justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação.

Portanto, fica evidente que na formalização do 2º Termo de Apostilamento foram atendidas as disposições contidas no art. 61, parágrafo único e no art. 65, § 8º, da lei n.8666/1993.

2.4. Execução financeira - Contrato Administrativo n. 77/2015

Na análise da equipe técnica consta levantamento financeiro da execução financeira contratual e, do qual foram apurados os seguintes valores finais (peça 108):

Saldo de Notas de Empenho	R$ 605.862,41
Ordens de Pagamento	R$ 605.862,41
Notas Fiscais	R$ 605.862,41

Assim sendo, com base nos documentos constantes dos autos e dados apurados na fase da execução contratual, constata-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), em atenção ao disposto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** das formalizações do 3º ao 6º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 77/2015, por atendimento aos termos previstos no art. 57, II, art. 61, parágrafo único, art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993 e, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS